



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
*“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”*

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Dona Inês/PB, observando os princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Dona Inês/PB, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

da iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

**Parágrafo Único** – Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I- construir uma sociedade livre e justa;
- II- garantir o desenvolvimento;
- III- erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades;
- IV- promover o bem de todos sem preconceitos.

Art. 3º - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantir fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiro e estrangeiros residentes no país, bem como outras quaisquer decorrentes do regimento e dos princípios .

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que vier a adotar, observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º - O Território do Município é o delimitado na Lei de Criação do Município.

§2º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em Lei.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - O Poder Legislativo é exercido por representantes do povo eleitos na forma da Lei.

§2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

§3º - Os Poderes Públicos promoverão as condições para o progresso social e econômico, garantindo uma política de estabilidade econômica, justapondo a iniciativa privada, o planejamento, a liberdade criadora e a justiça social.

§4º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão, investindo na função de um deles, o exercício de função em outro.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
*“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”*

§5º - É vedado ao Município, edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração.

§6º - Recusar fé aos documentos públicos.

§7º - Fazer distinções ou estabelecer preferência entre brasileiros.

§8º - Renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado e definido em lei.

§9º - Realizar operações de natureza financeira, sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

§10º - A Aplicação no Mercado de Capitais, só poderá ser feita com prévia autorização da Câmara Municipal.

**TÍTULO III**  
**DO DOMÍNIO PÚBLICO**

Art. 6º – Formam o domínio do Município os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência, os móveis e imóveis.

§1º – Incluem-se entre os bens do Município além dos descritos no art. 30º da Constituição Federal:

I- os que atualmente lhe pertencem;

II- os bens de sua propriedade na forma da lei;

III- a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada.

§2º – Os bens imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, de aforamento ou de uso, senão em virtude de lei que disciplinará o seu procedimento.

§3º – A aquisição e concessão de bens móveis e imóveis do Município, a título oneroso depende de avaliação prévia e de autorização da Câmara Municipal, através de maioria absoluta de seus membros.

§4º – A alienação de bens móveis depende de autorização legislativa, tomada por maioria absoluta de seus membros, avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei, nos casos de doação e permuta.

§5º – O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiros, depende de autorização legislativa, tomada por maioria simples de seus membros e será objeto, na forma da lei de:

I- concessão, remunerada ou gratificação mediante contrato de direito público;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

- II- permissão;
- III- cessão;
- IV- autorização.

§6º – Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos servidores públicos.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 7º – O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendimentos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e os seguintes preceitos:

I- eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

II- a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. NR.

III- Posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Parágrafo Único - o Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. NR.

IV- Câmara Municipal constituída de Vereadores, cujo número será fixado de acordo com a população no ano anterior ao da eleição, observando as seguintes proporções:

- a) até cinco mil habitantes, nove Vereadores;
- b) de cinco mil e um a dez mil habitantes, onze Vereadores;
- c) de dez mil e um a vinte mil habitantes, treze Vereadores;
- d) de vinte mi um a quarenta mil habitantes quinze Vereadores;
- e) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, dezessete Vereadores;
- f) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, dezenove Vereadores;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

g) com mais de cento e sessenta mil habitantes, vinte e um Vereadores.

TÍTULO V  
 DO PODER EXECUTIVO  
 CAPÍTULO I  
 DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I  
 DA POSSE

Art. 8º – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§1º – Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos;

§2º – Se por qualquer motivo, a Câmara quiser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes prestarão compromisso e tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca;

§3º – Se, decorridos dez dias da data fixada a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara;

§4º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão obrigados a fazer declaração pública de seus bens.

Art. 9º – Enquanto durar o mandato de Prefeito, se servidor, público da administração centralizada ou descentralizada ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

*Parágrafo Único* – Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 10º – No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

*“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do nosso Município, observar as Leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pela soberania, desenvolvimento, bem estar do nosso povo e do nosso Município”.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

Art. 11º – Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo as proibições contidas nesta Lei cuja infração importará em extinção do mandato.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 12º – O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se deste ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de ter o mandato cassado.

Art. 13º – O Prefeito terá direito de receber o subsídio, quando licenciado:

- I- por motivo de doença;
- II- para serviço ou missão de representação do Município.

Art. 14º – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

Art. 15º – Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

**SEÇÃO III**  
**DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 16º – Os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. NR.

Parágrafo Único – O substituto do Prefeito quando no exercício do cargo receberá subsídio igual ao recebido pelo titular. NR.

Art. 17º – O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá á metade do valor recebido pelo Prefeito. NR.

**SEÇÃO IV**  
**DAŞ ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 18º – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

- I- representar o Município em Juízo ou fora dele;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

II- apresentar à Câmara Municipal, projetos de lei, sancionar, promulgar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara Municipal, e fazer publicar as leis, bem assim, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;

IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

V – encaminhar projetos a Câmara Municipal, até:

a) 30 de abril da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; NR.

b) 31 de agosto do primeiro ano do mandato o Plano Plurianual – PPA; NR.

c) 30 de setembro a Lei Orçamentária Anual. NR.

VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- administrar os bens e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

VIII- expedir atos referentes à situação funcional dos servidores, prover cargos e empregos públicos, exceto quanto aos serviços da Câmara Municipal;

IX- fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço anual do Município;

X – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março, a sua prestação de contas acompanhada de balanço geral do Municipal, referente ao exercício anterior. NR.

XI- enviar ao Tribunal de Contas do estado os balancetes mensais até o dia trinta do mês subsequente;

XII- atender, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento, salvo motivo justo aceito pela Câmara, às convocações ou aos pedidos de informação da Câmara quando feitos em tempo hábil;

XIII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV- colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às dotações a que se destinam, entregando-o até o dia vinte de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
*“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”*

Município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei;

XV- aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, de acordo com os critérios gerais fixados em lei municipal;

XVI- ordenar as despesas autorizadas em lei;

XVII- abrir créditos especiais e suplementares após a respectiva autorização da Câmara Municipal;

XVIII- abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando, de imediato, o fato à Câmara;

XIX- contrair empréstimo, após respectiva autorização legislativa;

XX- dar denominação a prédios, vias e logradouros públicos ou alterá-lo respeitada a legislação sobre o assunto;

XXI- solicitar auxílio de força pública do Estado para garantir de seus atos;

XXII - promover o tombamento e investimento dos bens municipais;

XXIII- delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos em lei municipal;

XXIV- prover e extinguir cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei;

XXV- exercer outras atribuições previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica e delegar competências;

XXVI- nomear e exonerar secretários municipais;

XXVII- convocar extraordinariamente à Câmara Municipal;

XXVIII- exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

XXIX- fiscalizar os serviços subvencionados pelo município, no que disser respeito à aplicação das subvenções;

XXX- delegar atribuições.

*Parágrafo Único* - O Pedido de auxílio da força pública estadual, formulado pelo Prefeito, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado, sob pena de responsabilidade, se a autoridade competente justificar a recusa por escrito.

Art. 19º – O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

§1º – Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal, caso a vaga ocorra na segunda metade do mandato.

§2º – O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do município à Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidos em lei, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que deverá ser elaborado no prazo máximo de um ano após a sua apresentação.

**SEÇÃO V**  
**DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 20º – A extinção e cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal e estadual.

Art. 21º – A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, declarando-se aberta à vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

**TÍTULO V**  
**CAPÍTULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 22º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número fixado em lei federal.

*Parágrafo Único* – Cada mandato terá a duração de quatro anos.

Art. 23º – A Câmara Municipal compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em escrutínio secreto e direto.

Art. 24º – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Casa e de suas Comissões serão todas por maioria de dois terços de votos dos seus membros.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 25º – À Câmara Municipal compete, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

- I- eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;
  - II- votar seu regimento interno;
  - III- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;
  - IV- fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de Legislatura, para vigorar na seguinte obedecendo ao que dispuser em lei federal:
    - a) o subsídio do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais. NR.
    - b) fixar por lei de iniciativa da Câmara os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, §7º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e os seguintes limites de o máximo de trinta por cento do subsídio do Deputado Estadual. NR.
- §1º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior. NR.
- §2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluídos os gastos com o subsídios de seus Vereadores. NR.
- §3º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I – efetuar repasse que supere os limites definidos no parágrafo primeiro; NR.
  - II – não enviar repasse até o dia vinte de cada mês; ou: NR.
  - III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. NR.
- §4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos § 1º e 2º deste artigo. NR.
- V- criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclui na competência municipal;
  - VI- conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
  - VII- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município mais de quinze dias;
  - VIII- revogado;
  - IX- convocar o Prefeito, os secretários municipais ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

- X- apreciar vetos;
- XI- organizar seus serviços auxiliares, prevendo-lhes os cargos por concurso público, propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- XII- conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XIII- julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do estado, observadas as seguintes normas:
- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Casa;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
  - c) rejeitadas as contas, serão de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei.
- XVI- julgar por dois terços dos seus membros, o Prefeito, o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- XV- aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;
- XVI- conhecer do veto e sobre ele deliberar por maioria absoluta e escrutínio secreto;
- XVII- sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou de limites da delegação legislativa;
- XVIII- fixar para cada exercício financeiro, a remuneração dos secretários municipais, observado o que dispõe o artigo 150, II; 153, III e § 2º II da Constituição Federal;
- XIX- aprovar, previamente, alienação ou concessão de bens públicos urbanos e rurais por maioria de dois terços;
- XX- autorizar empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos financeiros gravosos ao Patrimônio municipal.

*Parágrafo Único* – Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria de dois terços, em votação única, poderá determina a situação da obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

**SEÇÃO III**  
**DOS VEREADORES**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

Art. 26º – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27º – Ao investir-se no mandato de Vereador, se servidor público federal, estadual ou municipal, administra direta ou indireta, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar por sua remuneração.

Art. 28º – Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedece a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salva os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da letra anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no Inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29º – Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal salvo licença ou emissão por esta autorizada, ou motivo justificado aceito pela Mesa;

IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º – Não perderá mandato o Vereador:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

I- investido nas funções de secretário de Estado ou do Município ou outra função equivalente;

II- licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa.

§2º – O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§3º – Ocorrendo vaga, e não havendo suplente far-se-á eleição preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§4º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato. NR.

§5º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 30º – O Vereador poderá licenciar-se:

I- por período igual ou superior a cento e vinte dias:

- a) por motivo de doença;
- b) para tratar de interesse particular;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º – Para fins de remuneração, considerar-se-á com em efeito exercício o Vereador licenciado nos termos da alínea “a” do item I e do item II.

§2º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - para fins de subsídio, considerar-se-á em efetivo exercício o Vereador licenciado, nos termos da alínea “a” do inciso I e do inciso II deste artigo. NR.

#### SEÇÃO IV

Art. 31º – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I- votar o Orçamento Anual e o Plurianual;
- II- autorizar abertura de créditos;
- III- autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratória e privilégios;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

- de pagamento;
- IV- autorizar operações de crédito, a forma e os meios
- subvenções;
- V- autorizar a concessão de empréstimos, auxílios e
- VI- dispor sobre aquisição, administração, utilização e
- alienações de bens do domínio do Município;
- VII- autorizar alienação ou ônus de bens imóveis ou
- rendas municipais;
- VIII- criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os
- respectivos vencimentos, exclusive os do serviço da Câmara Municipal;
- IX- dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo
- municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;
- X- legislar sobre normas urbanísticas;
- XI- estabelecer normas de políticas administrativa nas
- matérias de competência do Município;
- XII- dispor sobre a organização e a estrutura dos
- serviços públicos municipais;
- XIII- autorizar convênios onerosos com entidades
- públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV- dispor sobre a denominação de prédios, vias e
- logradouros públicos;
- XV- dispor sobre a fixação do perímetro urbano.

**SEÇÃO V**  
**DA INSTALAÇÃO E**  
**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 32º – No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes para compromisso e posse.

§1º – Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa.

§2º – A eleição, para a renovação da Mesa será realizada no dia 31 de dezembro do biênio subsequente ao inciso da Legislatura.

§3º – O Vereador que não tomar posse na sessão solene de que trata o caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, perante o Presidente da Câmara.

Art. 33º – A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

§1º – A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

- I- do Prefeito, quando a entender necessária;
- II- do seu Presidente, para dar conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito ou, ainda para dar apreciação de denúncia que importa em infração política-administrativa;
- III- a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público;
- IV- pelo Presidente da Câmara ou pela comissão Representativa.

§2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34º – A Câmara de Vereadores compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargo, de seus serviços e, especialmente sobre:

- I- instalação e funcionamento da Câmara;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição da Mesa e suas atribuições;
- IV- número de reuniões mensais;
- V- concessão de licença;
- VI- comissões;
- VII- sessões;
- VIII- deliberações;
- IX- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

*Parágrafo Único* – Observar-se-á as seguintes normas regimentais:

- I- não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- II- não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subvenção da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- III- a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedido de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização;
- IV- será de dois anos o mandato para membro da Mesa, permitida sua reeleição;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
*“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”*

V- não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação do Prefeito, do Presidente e concessão de licença da Câmara;

Art. 35º – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resulte sua criação.

§1º – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos nacionais que participem da Câmara e em razão de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projetos de lei que dispuser, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II- realizar audiência política com entidades da sociedade civil;

III- convocar secretários e funcionários para prestar informações;

IV- receber permissões, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissão das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII- requisitar ao Tribunal de Contas do Estado que proceda, em prazo determinado, às inspeções e auditorias necessárias à apuração de denúncias irregularidades em órgãos e entidades da administração municipal.

§2º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sendo necessária a maioria de dois terço (2/3) para aprovação de sua instalação.

Art. 36º – Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

Art. 37º – Nos limites do seu Município os Vereadores são poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados, criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mando.

Art. 38º – Os Secretários, ou ocupantes de funções equivalentes serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria simples, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§1º – A falta de comparecimento, sem justificativa, importa crime de responsabilidade.

§2º – As autoridades a que se refere este artigo a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

#### SEÇÃO VI

Art. 39º – Cabe à Mesa da Câmara:

I- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessárias;

II- enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente, demonstrativo da despesa empenhada e paga no mês e demonstrativo mensal acumulado da execução orçamentária.NR.

III- enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando esse prazo a Lei determinar;

IV- revogado.

*Parágrafo Único* – É de competência exclusiva da Câmara a elaboração e a execução do seu próprio Orçamento.

Art. 40º – Terão de Decreto Legislativo ou de Resolução da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§1º – Tratam os Decretos Legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I- concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II- aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Município e da Mesa da Câmara;

III- revogado;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

IV- cassação do mandato do Prefeito;  
 V- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;

§2º – Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concreto, tais como:

- I- matéria regimental;
- II- perda de mandato;
- III- revogado;
- IV- concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- V- criação de Comissão Especial de Inquérito;
- VI- conclusões de Comissão de Inquérito.

**SEÇÃO VII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 41º – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativos;
- VII- resoluções.

Art. 42º – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
- II- do Prefeito;
- III- iniciativa popular.

§1º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada em qualquer dos casos previstos no artigo 60, § 1º da Constituição Federal.

§2º – A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos os casos dois terços dos votos dos seus membros.

§3º – A emenda à Lei será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com número de ordem.

§4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
*“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”*

**SEÇÃO VIII**  
**DAS LEIS**

Art. 43º – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44º – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;

II- sejam orçamentárias e abram créditos;

III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;

IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;

V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

VI- concedem subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita.

§1º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de anteprojeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§2º – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§3º – A solicitação do prazo deverá ser de trinta dias, deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§4º – Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

§5º – Os prazos deste artigo serão reiniciados relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

Art. 45º – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal.

II- nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

§1º – Se no caso, do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º – A apreciação de emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§3º – Os prazos do § 2º não correm no período de recesso da Câmara Municipal.

Art.46º – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

§1º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§3º – Decorrido o Prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§5º – O veto será apreciado em sessão plenária dentro de trinta dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação.

§7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 4º o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Art. 47º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48º – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º – A lei disporá quanto ao funcionamento do órgão oficial a que se refere o caput deste artigo.

§2º – No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

**TÍTULO VI**  
**CAPÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49º – A administração pública direta e indireta do Município de Dona Inês obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: NR.

I- os atos administrativos serão públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II- são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público, mantidas pelo poder público sem a obrigatoriedade da publicação em órgão oficial do Municipal ou na falta deste, no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal;

III- as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzem seus efeitos jurídicos regulares;

IV- todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V- a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retratar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se o outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI- as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quando à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estatuídas em lei;

VII- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:NR.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

VIII- a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; NR.

IX- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

X- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XI- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

XIV- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de cargos, far-se-á na mesma data;

XV- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como, limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XVI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ou pagos pelo Poder Executivo;

XVII – a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do que dispõe o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:NR.

XVIII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal.NR.

XIX- é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.NR.
- XX- a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XXI- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos na forma que a lei estabelecer;
- XXII- somente por lei específica poderá ser criada a sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
- XXIII- ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviço, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo-se as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXIV- a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;
- XXV- os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente a de outras cominações;
- XXVI- as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- XXVII- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;
- XXVIII- a não observância do disposto nos incisos VII e IX deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade de quem emanou o ato e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;
- XXIX- os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

XXX- O Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial ou utilizará outros meios, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais, como também a sua aplicação;

XXXI- não terão disposições legais e regulamentares que impliquem congelar vencimentos, acréscimos ou adicionais dos servidores públicos municipais ou negar atualização ou reajuste de valores;

§1º – Responderá por crime de responsabilidade com ressarcimento ao Poder dos gastos publicitários autoridades que utilizar os meios de publicidade com violação das normas deste e de outros artigos desta Lei Orgânica.

§2º – Para cessão de cessão de áreas de domínio público para construção, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, o que dependerá de prévia autorização do Legislativo Municipal, é necessária a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar degradação ambiental e de assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de crime de responsabilidade.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 50º – O Município, no âmbito de sua competência instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta.

*Parágrafo Único* – Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores do Poder executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as vantagens à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 51º – São direitos dos servidores públicos civis:

I- vencimentos não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com reajuste, de acordo com o indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II- irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimento variável;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

IV- o décimo terceiro mês de vencimentos com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;

V- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a lei;

VI- salário família aos dependentes na forma da lei;

VII- repouso semanais remunerados, preferencialmente e aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII- remuneração do servidor extraordinário, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX- redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X- adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XI- pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

XII- férias remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII- licença prêmio por decênio de serviço prestado ao município, ao Estado ou a União, na forma da lei;

XIV- de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;

XV- a disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associação representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de associação de um quarto do número de servidores e funcionários existentes;

XVI- o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

*Parágrafo Único* – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município ou estado, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 52º – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

próprio de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. NR.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos com base na última remuneração que tiver percebido:NR.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.NR.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;NR.

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:NR.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;NR.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.NR.

§2º - Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou a que serviu de referência para a concessão da pensão.NR.

§3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.NR.

§4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.NR.

§6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.NR.

§7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da CF, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.NR.

§8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. NR.

§9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.NR.

§10 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da CF, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.NR.

§11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.NR.

§12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.NR.

art. 53º – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.NR.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:NR.

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;NR.

II – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.NR.

§2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.NR.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

§3º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa. NR.

§5º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. NR.

§6º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. NR.

§7º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. NR.

Art. 54º – Ao funcionário, é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de civilidade à petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de sessenta dias (60).

§1º – Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida à petição decidir dentro de trinta (30) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§2º – Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco (05) dia para decidir do mérito do pedido.

§3º – Se a autoridade a quem for deferida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito (48) horas à autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez ao prazo do parágrafo anterior.

§4º – O descumprimento dos prazos estimulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas, e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais se houver, devidos a partir da data de expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§5º – Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública a quem estiver subordinado, que seja incluída de imediato à sua retribuição mensal a vantagens pecuniárias decorrentes da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

§6º – revogado.

Art. 55º – É assegurado ao servidor público municipal o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
*“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”*

nível de vencimentos, um acréscimo nunca inferior a trinta por cento (30%) do nível imediatamente antecedente.

Art. 56º – É proibido ao Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alterações de vencimentos.

**CAPÍTULO V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

Art. 57º – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- IMPOSTOS;

II- TAXAS, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte;

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA pela valorização decorrente de obras públicas.

§1º – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, conferir efetividade a esses objetivos da lei, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º – O Município poderá exigir contribuição dos seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário.

§4º – As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§5º – É vedada a imposição de que a obrigação tributária principal se antecipe à ocorrência do fato gerador.

§6º – Os sistemas ordinários de controle e fiscalização têm precedência sobre os especiais não se admitindo medidas excepcionais de apuração dos montantes fiscais, enquanto não restar demonstrada a ineficácia dos procedimentos usualmente adotados pela legislação tributária.

Art. 58º – É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

II- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;

VI- estabelecer limitações ao tráfego de bens por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônios, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§1º – A vedação expressa na alínea “a” deste inciso estende-se às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º – A determinação instituída na alínea “a” do inciso VII deste artigo, e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio a renda e os serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a entidades privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de pessoa ou tarifas pelo usuário, em exonerar o prometenente pagador na objeção de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3º – As vedações impressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VII abrangem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§4º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§5º – As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§6º – A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

§7º – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

**SEÇÃO I**  
**DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO**

Art. 59º – Compete ao Município instituir impostos:

I- propriedades predial e territorial urbana que poderá ser progressiva, nos termos da lei municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II- transmissões “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos, e sua aquisição, que competem ao Município da situação do bem;

III- revogado.

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§1º – Cabe a lei Complementar federal fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV deste artigo bem como excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportação de serviços para o exterior.

§2º – O imposto de que se trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesse caso, a atividade preponderante for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 60º – Os Municípios receberão ainda:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II- cinquenta por cento (50%) da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III- cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
*“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”*

IV- vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas neste inciso serão creditadas conforme os seguintes critérios: três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias nas prestações de serviços realizados em seu território; até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

V- a percentagem que lhes couber, no Fundo de Participação dos Municípios, conforme o disposto no artigo 159, I, “b” da Constituição Federal;

VI- o percentual do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, por está entregue ao Estado, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos referidos produtos;

VII- para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no artigo 159, da Constituição Federal, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes ao Município.

**SEÇÃO II**  
**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 61º – Os Orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual às normas gerais de direito financeiro e às desta Lei Orgânica.

Art. 62º – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o Plano Plurianual;

II- as Diretrizes Orçamentárias;

III- os Orçamentos Anuais do Município.

§1º – A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º – A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orgânica Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
*“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”*

estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º – O Poder executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§5º – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 63º – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais será a créditos pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§1º – As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indicam os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para o Município;

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erro ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§2º – As emendas ao projeto de lei Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§3º – O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§4º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no não contrariem o disposto neste capítulo, as normas constitucionais relativas a processo legislativo.

Art. 64º – São vedados:

I- a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

II- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;  
 III- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;  
 IV- a realização de operação de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;  
 V- o início de programa ou projetos não incluídos no Orçamento;

VI- a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;

VII- a vinculação de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212, da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de caráter por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

VIII- a restituição de fundos de qualquer natureza sem autorização da Câmara Municipal.

§1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a autorização da Câmara Municipal sob pena de crime de responsabilidade.

§2º – Os créditos especiais e extraordinários terão urgência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevistas e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 65º – O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, em quota estabelecida na programação financeira do Município, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei complementar, prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 66º – As despesas com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

*Parágrafo Único* – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.

a) Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

b) Se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 67º – O Município consignará no Orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

**SEÇÃO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 68º – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será feita mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal.

Art. 69º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e compreenderá:

I- apreciação do parecer técnico e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II- julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos.

*Parágrafo Único* – O auxílio do Tribunal de Contas no controle externo da administração financeira do Município consistirá de:

I- emissão de parecer público sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II- auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na administração municipal mediante acompanhamento, inspeção e diligências.

Art. 70º – O Tribunal de Contas, no desempenho de suas atividades específicas, emitira parecer prévio sobre as contas do Município.

§1º – Para efeito deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo do inciso X do artigo 18, as contas do Município, acompanhadas do balanço geral.NR.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

§2º – As contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito até primeiro de março.

§3º – revogado.

§4º – Serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do estado da Paraíba, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos da União, do Estado ou por seu intermédio.

§5º – Remetidas às contas do Município, o Tribunal de Contas do estado da Paraíba, terá o prazo máximo de um ano, a contar do recebimento, para emitir o seu parecer, findo o qual, se não tiver havido manifestado, entender-se-á como recomendada à aprovação.

Art. 71º – O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, dar-se-á no prazo de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observadas as normas do item do artigo 23 desta Lei Orgânica.

*Parágrafo Único* – O prazo previsto neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 72º – Até o primeiro dia do mês de março os órgãos municipais da administração indireta e as fundações encaminharão ao Prefeito e este à Câmara seus balanços gerais, referentes ao exercício anterior, acompanhado de relatórios detalhados em que demonstrem sua situação financeira e econômica.

Art. 73º – O Prefeito publicará ou fixará na Prefeitura, em local acessível ao público:

- I- diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;
- II- mensalmente, até o dia vinte (20), o balanço da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 74º – É vedada a realização de despesa em empenho prévio.

§ 1º – Será feita estimativa o empenho de despesa cujo valor não se possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

- I- água, luz e força, gás e telefone;
- II- adiantamentos para funcionários designados pela administração para realização de despesa em seu nome.

§2º – Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, tais como:

- I- pessoal, encargos sociais e trabalhistas;
- II- obras;
- III- empréstimos e financiamentos.

§ 3º – O empenho será ordinário para as despesas, cujo valor será determinando.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

Art. 75º – Para cada empenho, o Município extrairá um documento denominado “Nota de Empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§1º – Dispensa-se a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- contribuição PASEP;
- III- amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV- despesas relativas a consumo d’água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais telegráficos, e outros que vierem a ser definidos por atos, normativos próprios.

§2º – Serão considerados para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesa para os quais se dispensou a emissão da Nota de Empenho.

Art. 76º – Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega de numerário a servidor designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§1º – São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento.

- I- despesas miúdas de pronto pagamento;
- II- despesas de viagens;
- III- compras à vista de materiais fora da sede do Município.

§2º – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumo obrigações de natureza pecuniária.

§3º – Servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva representação de contas em trinta dias contados da data do recebimento salvo o que se referir a despesas a serem realizadas fora da sede, ficando a critério da administração do Município a forma de prestação de contas.

§4º – O(a) Tesoureiro(a) do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 77º – O Município consignará em cada exercício nos respectivos orçamentos, para fins de complementação das dotações orçamentárias autorizadas consideradas insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que classificará como RESERVA DE CONTINGÊNCIA.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

Art. 78º – Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Controle da execução orçamentária, na Câmara Municipal, à qual deverão ser encaminhados os balancetes mensais do Poder Executivo e outras instituições municipais de direito público, na forma da lei.

Art. 79º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que procederá no prazo de sessenta dias à apuração, enviando relatório conclusivo à Câmara Municipal e ao denunciante.

**SUBSEÇÃO I**  
**DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 80º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para , na forma da lei, denunciar irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 81º – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§3º – A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II- a segunda via deverá ser anexada às contas municipais à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apuração;

III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor da Câmara que a receber no protocolo;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias. Em caso de reincidência a pena será dobrada.

Art. 82º – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**SEÇÃO IV**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 83º – A alienação de bens será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que se fará na bolsa;
- d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo município, quando feita a preço de acordo com as normas uniformes.

Art. 84º – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

**SEÇÃO V**  
**DAS LICITAÇÕES**

Art. 85º – As licitações realiza~das pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidas com estrita observância do que legislação federal e estadual determina.

*Parágrafo Único* – Entre as modalidades de licitação para alienação de bens móveis, inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO VI**  
**DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

Art. 86º – A intervenção no Município está regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal.

**TÍTULO VIII**  
**CAPÍTULO VII**  
**DA ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS**

Art. 87º – O Município adotará política de intercâmbio entre o Estado e Município, estimulando a cooperação intermunicipal e intergovernamental, compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com as dos governos federal e estadual.

**TÍTULO IX**  
**CAPÍTULO VIII**  
**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 88º – Nos limites de suas respectivas competências do Município promoverá o desenvolvimento econômico e social conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social e visando à elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

*Parágrafo Único* – Para atingir esse objetivo o Município:

I- favorecerá, com incentivos, as indústrias beneficiadoras de matéria-prima local;

II- incentivará a criação de cooperativas de produção, consumo e de eletrificação rural;

III- criará distritos industriais, mantendo-os sempre afastados do perímetro urbano;

IV- coibirá, nos termos da lei, o abuso do poder;

V- fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna a flora e o solo e assegurará a preservação;

VI- desenvolverá o turismo, proporcionando condições a investidores;

VII- protegerá o meio ambiente;

VIII- concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;

IX- coibirá nos termos da lei, o abuso de Poder econômico, que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concordância e ao aumento arbitrário dos lucros;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

X- incentivará a implantação, em seu território, de novas em rezas de pequeno, médio e grande porte.

**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 89º – A política de desenvolvimento urbano será fixada em lei municipal e obedecerá a diretriz geral, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 90º – A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§1º – É assegurando ao Município a assistência por parte de órgão ou entidade de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território, nos termos do § 2º do artigo 185 da Constituição Estadual.

§2º – Pode ser exercida a iniciativa de projetos de lei, de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado.

§3º – As desapropriações dos imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º – Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, ficando prazos para expedição de licença e amortizações.

Art. 91º – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas, assegurada a gratuidade, inclusive de um acompanhante, se necessário.

II- propriedade a pedestre e usuários dos serviços;

III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade;

IV- integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerário;

V- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

**SEÇÃO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 92º – A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

*Parágrafo Único* – Ao Município, no âmbito de suas atribuições compete organizar a seguridade.

Art. 93º – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos dos orçamentos o Município e do Estado, das contribuições sociais destes, dos servidores, e dos concursos de prognósticos.

Art. 94º – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Município nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.

**SEÇÃO III**  
**DA SAÚDE**

Art. 95º – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doenças e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Art. 96º – A iniciativa privada participará do Sistema Único e Descentralizado de Saúde, tendo prioridade as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 97º – A fluoretação da água para consumo humano nos sistemas públicos e privados de abastecimento no Município, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão competente à vista de novas descobertas científicas.

**SEÇÃO IV**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 98º – O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos seus servidores ou beneficiários da previdência social, garantindo a previdência ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas.

*Parágrafo Único* – Para atingir esse objetivo o Município proporcionará entre outros, os seguintes benefícios:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

- I- aposentadoria compulsória, por limite de idade;
- II- aposentadoria facultativa, por tempo de serviço;
- III- aposentadoria obrigatória, por invalidez e proporcional por tempo reduzido na forma da lei;
- IV- pensão por morte ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro ou dependente;
- V- licença para tratamento de saúde, do segurado ou de pessoa de sua família;
- VI- licença à gestante de cento e vinte dias;
- VII- auxílio funeral;
- VIII- auxílio reclusão;
- IX- licença paternidade.

Art. 99º – O décimo terceiro mês de proventos ou pensões terá por base o valor da remuneração integral e da aposentadoria do mês de dezembro de cada ano.

Art. 100º – Ao companheiro ou à companheira que dependerem economicamente do segurado, bem como aos filhos e filhas solteiros, enquanto estudante, o acesso à previdência social.

**SEÇÃO V**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 101º – A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

*Parágrafo Único* – A assistência social do Município visará:

Art. 102º – Município não transferirá recursos a entidades assistenciais antes de verificar sua constituição e idoneidade de seus dirigentes.

*Parágrafo Único* – As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que recebem auxílio financeiro do Município ficam obrigadas a prestar contas na forma da lei.

Art. 103º – revogado.

**SEÇÃO VI**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

Art. 104º – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa sem preparo para o exercício da cidadania, na qualificação democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo públicas e privadas de ensino;

IV- gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

V- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI- garantia de padrão unitário de qualidade;

VII- valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos cursos de aperfeiçoamento;

§1º – Para atingir esses objetivos, o Município e Município e Estado, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando:

I- ensino gratuito nos estabelecimento;

II- ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não freqüentam a escola em idade escolar;

III- oferta de ensino regular e de programas e cursos de educação para escolar;

IV- o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares do fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI- gestão democrática, como princípio básico da administração das unidades escolares do Município, será definida em regulamento, que disciplinará a competência e a composição dos Conselhos Escolares, bem como o processo de escolha de seus dirigentes, assegurando a participação de todos os segmentos que integram a comunidade a participação de todos os segmentos que integram a comunidade;

VII- atendimento em creches e em instituições pré-escolares a crianças de até seis anos de idade, que proporcione condições de êxito posterior no processo de alfabetização;

VIII- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

IX- promoção de educação especial, preferencialmente, na rede regular de ensino;

X- atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência preferencialmente, na rede regular de ensino.

§2º – O acesso ao ensino é direito público subjetivo e o seu oferecimento, pelo poder público, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§3º – Cabe ao Município recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

§4º – O Município diligenciará para que os estudantes carentes tenham possibilidade de acesso aos graus mais elevados de ensino, inclusive no desenvolvimento de programas de concessão de bolsas de estudo a todos os níveis.

Art. 105º – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as normas instituídas pelas Constituições Federal e Estadual e Conselho Estadual de Educação.

Art. 106º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.

§1º – A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio.

§2º – O município colocará recursos, prioritariamente, para ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 107º – O Município aplicará , no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita de impostos, inclusive o resultante de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 108º – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º – O Município protegerá as manifestações das culturas que visem o processo civilizatório, inclusive nacional.

§2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do Município.

Art. 109º – Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 110º – Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestação artística cultural.
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º – O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação e de outras formas de cautelamento e preservação.

§2º – Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para fraquear sua consulta a quantos dela necessita.

§3º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens valores culturais.

Art. 111º – Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 122º O O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 113º – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e a valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 114º - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**SEÇÃO VII**  
**DO DESPORTO**

Art. 115º – É dever do Município fomentar a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade.

Art. 116º – O Orçamento Municipal destinará recursos na ordem de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o incentivo ao esporte, de sua receita efetivamente realizada.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

Art. 117º – A lei estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para o desporto amador.

Art. 118º – O lazer é uma forma de promoção social que merecerá o Município atenção especial.

Art. 119º – A atuação do Município no setor esportivo deve obedecer aos seguintes critérios:

I- os recursos públicos serão destinados prioritariamente para o desporto educacional;

II- tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III- proteção e incentivos às manifestações desportivas de criação nacional;

IV- as questões relativas à disciplina e às competições esportivas serão julgadas, em primeira instância, pela Justiça Desportiva. Somente esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva é que Poder Judiciário poderá admitir ações relativas a matéria.

**SEÇÃO VIII**  
**MEIO-AMBIENTE**

Art. 120º – O Meio Ambiente de todas as formas preservado e equilibrado é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, obrigando-se o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*Parágrafo Único* – Para garantir e efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação de meio-ambiente;

II- proteger a fauna e a flora sendo proibidas pela lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

III- controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV- exigir para instalação de obra potencialmente perigosa ao meio ambiente, estudo prévio de inspeção ambiental.

Art. 121º – Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental.

§ 1º – Constituirão o Fundo recursos provenientes:

I- de dotação orçamentárias;

II- da arrecadação de multas previstas em lei;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

III- do reembolso do custo de serviços prestados pela Prefeitura aos requerentes de licença prevista em lei;

IV- transferência da União, do Estado ou outras entidades públicas;

V- sanções legais.

§ 2º – o fundo será administrado pelo órgão municipal competente e terá seu plano de aplicação elaborado pelo Conselho de desenvolvimento ambiental.

**SEÇÃO IX**  
**DO TURISMO**

Art. 122º – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-se como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 123º – O Município juntamente com os segmentos envolvidos no setor definirá a política de turismo observadas as seguintes diretrizes e ações:

I- adoção de plano integrado e permanente, estabelecendo em lei para desenvolvimento de turismo;

II- desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse política;

III- estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV- apoio a programa de orientação e divulgação do turismo municipal e regional;

V- apoio À iniciativa privada no desenvolvimento de programa de lazer e entretenimento para a população de um modo geral.

**SEÇÃO X**  
**DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 124º – O direito da criança, e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade por parte do poder público de oferta a todas as famílias que desejarem da educação especializada e gratuita em instituições com creches e pré-escolar para crianças de até seis anos de idade, bem como o ensino universal obrigatório e gratuito.

Art. 125º – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

*Parágrafo Único* – são atribuídos do conselho:

I- estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à criança e ao adolescente;

II- propor ao Governo Municipal modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III- deliberar e quantificar a participação financeira para execução de programas das entidades não governamentais.

Art. 126º - A lei disporá acerca da organização composição e funcionamento do conselho municipal de despesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 127º - É obrigatória para as empresas que contenham mais de cem empregos, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos, de seus empregados.

Art. 128º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e amparo à velhice.

**TITULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 129º - Proclamados oficialmente os resultados, das eleições municipais, o prefeito eleito indicará uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

*Parágrafo Único* – O prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de tramitação, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 130º - A Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal será composta de pelo menos dois servidores com estabilidade no cargo.NR.

*Parágrafo Único* – Toda e qualquer obra licitada sem os recursos previamente assegurados fica passiva de nulidade, por manifestação de qualquer interessado, sendo também proibido a junção de varias obras num mesmo processo licitatório.

Art . 131º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre, que se apure o



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, as condições , não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão .

Art . 132º - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

Art. 133º - O município submeterá à apreciação das associações , antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do Orçamento Anual e do plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento, de prioridade das medidas propostas .

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante dez (10) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art . 134º - E vedado ao prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previstos na lei orçamentária.

Parágrafo Único – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito.

Art. 135º - E vedada à conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal

Art .136º - O município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor , deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 137º - os imóveis de entidades, associações, fundações , instituições de ensino, de saúde , filantrópicas ou assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recursos do poder municipal, somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros mediante autorização da Câmara Municipal

Art . 138º - E vedado no período noturno o funcionamento, até 22 horas, de serviço de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino e templos religiosos desde que estejam em atividades regulares.

Art . 139º - São isentos de taxa municipal as construções destinadas à edificação de templos religiosos, cuja licença previa obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares .

Art. 140º - E consagrado ao servidor publico o dia 28 de outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O prefeito Municipal e os vereadores da Câmara Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir, a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação .

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade .

Art . 3º - Todas as Leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único – As leis complementares de iniciativa do poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício findo do qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do poder Legislativo ou de iniciativa popular.

Art.4º - São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal, e nesta , Lei Orgânica .

Art . 5º - Os servidores Municipais da Administração Direta, Indireta em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal , pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos nos termos do artigo 37 da constituição Federal, são considerados nos termos estáveis no serviço público .

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão , nem aos que a lei declara de livre exoneração, exceto, se tratar de servido.

Art . 6º - As pequenas, microempresas, pessoas físicas ou Jurídicas, em debito com os cofres da municipalidade, agilizados ou não, é concedida a redução de 80% ( oitenta por cento ) do valor de seus débitos, em sua totalidade, desde que notificados no prazo de sessenta dias, após a sua notificação, terão um prazo Maximo de 90 ( noventa dias ) dias da data de promulgação desta Lei Orgânica, para efetuarem o pagamento dos débitos a que se refere este artigo.

Art. 7º - A contar da promulgação desta Lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos Municipais, inativos e pensionistas, à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los aos dispositivos nesta Lei Orgânica .

Art 8º - A Câmara Municipal criará dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a Comissão para apresentar estudos sobre as implantações da Nova Lei Orgânica e anteprojetos relativos às matérias da legislação completar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

Art. 9º - A Comissão submeterá a Câmara Municipal e ao Executivo o resultado de seus estudos para que sejam apreciados, nos termos da Lei Orgânica, e em seguida, será extinta.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário .

Dona Inês , 04 de Abril de 1990.

---



---



---



---



---

Emenda a Lei Orgânica Municipal - ELOM nº 01, de 04 de maio de 2002.

Altera a Lei Orgânica Municipal de Dona Inês, introduzem incisos, alíneas, suprime artigos e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês/PB, nos termos do art. 42 § 3º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º - O inciso II do art. 7º da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação: acrescido do parágrafo único.**

Art. 7º.....

Parágrafo Único - o Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

II – a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

**Art. 2º - Os artigos 13, 16 e 17 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado os parágrafos 1º e 2º para parágrafo único.**

Art. 13. O Prefeito terá direito de receber o subsídio, quando licenciado:

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O substituto do Prefeito quando no exercício do cargo receberá subsídio igual ao recebido pelo titular.

Art. 17. O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá á metade do valor recebido pelo Prefeito.

**Art. 3º - O inciso V, X e XI, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida das alíneas a, b e c :**

Art. 18.....

V – encaminhar projetos a Câmara Municipal, até:

b) 30 de abril da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

- c) 31 de agosto do primeiro ano do mandato o Plano Plurianual – PPA
- d) 30 de setembro a Lei Orçamentária Anual.

X – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta um de março, a sua prestação de contas acompanhada de balanço geral do Municipal, referente ao exercício anterior.

XI – enviar ao Tribunal de Contas do estado os balancetes mensais até o dia 30 do mês subsequente.

**Art. 4º - As alíneas “a e b” do inciso IV, do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentada dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:**

Art. 25.....

IV .....

a) o subsídio do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais.

b) fixar por lei de iniciativa da Câmara os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, §7º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e os seguintes limites de o máximo de trinta por cento do subsídio do Deputado Estadual.

§ 1º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluídos os gastos com o subsídios de seus Vereadores.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos no parágrafo primeiro;

II – não enviar repasse até o dia vinte de cada mês; ou:

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos § 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º - Fica substituída a expressão proibida pela expressão permitida do inciso IV, do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei Orgânica.

**Art. 6º - O Parágrafo 4º do art. 29, o Parágrafo primeiro do art. 30, o II do art. 39, o caput e os incisos VII, VIII, XVII, XVIII e alínea (c) do inciso XIX do art. 49 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 29.....

§4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 30.....

§3º - para fins de subsídio, considerar-se-á em efetivo exercício o Vereador licenciado, nos termos da alínea “a” do inciso I e do inciso II deste artigo.

Art. 39.....

I .....

II – enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente, demonstrativo da despesa empenhada e paga no mês e demonstrativo mensal acumulado da execução orçamentária.

Art. 49 – A administração pública direta e indireta do Município de Dona Inês obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

VII – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

VIII – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XVII – a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do que dispõe o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

XVIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal.

XIX.....

c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art. 7º - O artigo 52 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 52 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime próprio de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos com base na última remuneração que tiver percebido:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou a que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da CF, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da CF, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Art. 8º - O artigo 53 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Orgânica:**

Art. 53 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 5º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”**

§ 6º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 7º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

**Art. 9º – O Parágrafo 1º do art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 70.....

§ 1º - Para efeito deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo do inciso X do artigo 18, as contas do Município, acompanhadas do balanço geral.

**Art. 10 - O artigo 130 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 130. A Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal será composta de pelo menos dois servidores com estabilidade no cargo.

**Art. 11 - Ficam revogados os Parágrafos 1º e 2º do artigo 16, o inciso XVIII do artigo 25 , inciso IV do artigo 39 e o inciso III do Parágrafo 1º e o inciso III do Parágrafo 2º do artigo 40, o parágrafo 6º do artigo 54 e o Inciso III do art. 59, parágrafos 3º do artigo 70, o art. 103 da Lei Orgânica.**

**Art. 12 – Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.**  
 Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, 04 de maio de 2002.

José Wellington de Azevedo Maia  
 Presidente

Clidenor Faustino de Oliveira  
 Vice-Presidente

Felicidade Lúcio Ribeiro  
 1ª Secretária

José Hermes Alves  
 2ª Secretária